



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Licitações
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00287903/2024-57

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, suporte técnico, treinamento e operação assistida de solução integrada de tecnologia da informação para gestão e controle da central de regulação de urgências do samu 192-df, incluído sistema de regulação de urgências, sistema de telefonia, serviço de rastreamento e monitoramento veicular, serviço móvel pessoal (smp) de telefonia e dados, serviço de acesso à banda larga móvel veicular, com conexão à internet via satélite, visando atender às necessidades do Serviço de Atendimento de Móvel de Urgência - SAMU 192-DF, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

ASSUNTO: Recurso interposto contra o julgamento do PE nº PE 90039/2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos que, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, foram apresentados pelas Empresas IT4D Soluções Ltda. e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., para o Pregão Eletrônico nº 90039/2025, todos voltados à classificação e/ou habilitação da empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda.

1.2. A empresa IT4D Soluções Ltda. contesta a habilitação da INOVA no Pregão nº 90039/2025 alegando que a proposta da vencedora não atende aos requisitos do edital, pois oferece solução de telefonia on-premises em vez de em nuvem, rastreadores GPS e smartphones com especificações técnicas inferiores às exigidas, além de falhas no sistema Compras.gov.br que impediram a manifestação de recurso no prazo legal.

1.3. Por sua vez, a empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., contesta a habilitação da Inova por entender que a solução ofertada não é baseada em sistema web, como exigido no edital, e sim em software cliente-servidor, além de apontar falhas na planilha orçamentária, possível inexecuibilidade de preços e descumprimento da exigência mínima de profissionais para operação assistida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 8.3.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF (171666607), as empresas manifestaram, tempestivamente, no sistema [Compras](http://Compras.gov.br) as intenções de recurso.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A licitante **IT4D Soluções Ltda.** apresentou recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, alegando, inicialmente, nulidade processual por falha sistêmica no portal Compras.gov.br em 25 de junho de 2025.

3.2. Segundo a recorrente, essa instabilidade impossibilitou o registro de intenção de recurso no sistema eletrônico, tendo a falha sido documentada por meio de prints, vídeos, e comunicada formalmente ao pregoeiro e à equipe técnica. A empresa argumenta que essa indisponibilidade violou o princípio da isonomia e contrariou o Comunicado nº 18/2025 da Secretaria de Gestão e Inovação, que determinava que

fossem reabertas as etapas prejudicadas durante o período de falha.

3.3. No mérito, a IT4D aponta que a proposta da empresa vencedora não atende aos requisitos técnicos do edital. Em relação ao sistema de telefonia, sustenta que a solução ofertada pela Inova Comunicações é baseada em instalação física (on-premises), contrariando a exigência de operação em ambiente exclusivamente em nuvem. Alega também que, durante a fase de diligência, a Inova apenas apresentou declarações genéricas, sem documentação técnica adequada, o que não supre a ausência de comprovação efetiva na proposta inicial.

3.4. Adicionalmente, a recorrente argumenta que o rastreador GPS ofertado não cumpre diversas especificações do edital, como alimentação elétrica compatível, conexão com rede CAN, proteção IP e entrada de sinais digitais, sendo, portanto, tecnicamente incompatível com a solução exigida.

3.5. Quanto ao serviço móvel pessoal, a empresa alega que os smartphones ofertados também não atendem aos requisitos mínimos previstos no termo de referência, apresentando deficiências em sistema operacional, memória, processador, conectividade 5G, resolução de tela e capacidade de bateria.

"III. PEDIDOS

Pelo exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso para:

(i) declarar nulas todas as decisões, atos e fase ocorridos durante o período de falha do sistema em 25.6.2025;

(ii) abrir prazo para que a Recorrente apresente sua intenção de recurso no sistema, contra a proposta da Inova, em cumprimento à determinação do Comunicado 18/2025 e em respeito à isonomia; e

(iii) diante das alegações já apresentadas pela Recorrente, seja desclassificada a proposta da Inova, prosseguindo-se o certame com a convocação do próximo concorrente classificado."

3.6. De forma resumida, a empresa **I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda.** solicitou, por meio do recurso administrativo, a invalidação da decisão que declarou a empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, sob o argumento de que a proposta da referida vencedora não atenderia plenamente às exigências técnicas previstas no edital, conforme abaixo:

3.6.1. Preliminarmente, a recorrente alegou que enfrentou instabilidade no sistema eletrônico no momento destinado à manifestação de intenção de recurso, o que a impediu de registrar a intenção tempestivamente. A empresa anexou registros visuais, como vídeos e capturas de tela, para comprovar a falha técnica e defendeu que tal impedimento não pode ser imputado à sua conduta, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da isonomia.

3.6.2. No mérito, a recorrente apontou diversos vícios na proposta da empresa vencedora. Afirmou que a solução ofertada pela Inova não atende às exigências do edital, pois não é uma aplicação web compatível com navegadores modernos, como exigido no Termo de Referência. Destacou que o sistema apresentado é do tipo cliente-servidor, requerendo instalação local em C++, o que fere a diretriz de acessibilidade via navegador HTML5. Também mencionou que a proposta da empresa vencedora fragmenta o sistema em diversas aplicações e executáveis distintos, contrariando a exigência de que todas as funcionalidades estejam integradas em um único produto.

3.6.3. Além das inconsistências técnicas, a I.M. Tecnologia questionou a exequibilidade da proposta da Inova Comunicações e Sistemas Ltda. Argumentou que houve jogo de planilha, com preços artificialmente inflados e subestimados em diferentes itens, especialmente nos itens 2 (telefonia) e 6 (suporte técnico). A proposta considerou apenas dois profissionais para execução do serviço, quando o edital exige ao menos três, com atuação contínua em regime 24x7. Segundo a recorrente, qualquer tentativa de correção implicaria necessariamente alteração do valor global ofertado, o que é vedado pela jurisprudência do TCU.

3.7. A empresa ainda invocou o princípio da autotutela administrativa, ressaltando que a Administração Pública possui o dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473 do STF e na jurisprudência consolidada em sede de repercussão geral.

3.8. Diante de todo o exposto, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso, com

a consequente desclassificação da empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. e o retorno do certame à fase de análise da documentação das demais licitantes classificadas.

Dos Pedidos:

"1. Por todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido e julgado procedente em todos os seus termos para desclassificar a empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. do Pregão Eletrônico nº 039/2025, retornando-se o certame à fase de análise de documentação habilitatória das licitantes ora classificadas."

4. III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa **Inova** Comunicações e Sistemas Ltda. apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. e IT4D Soluções Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, defendendo a legalidade de sua habilitação e a regularidade de sua proposta vencedora.

4.2. Inicialmente, a empresa Inova estacou que ambos os recursos das empresas concorrentes baseiam-se em alegações infundadas e em desconformidade com a legislação vigente. Quanto à preliminar comum de ambas as recorrentes sobre a instabilidade no sistema Compras.gov.br, a Inova argumentou que, embora tenha havido falhas pontuais no sistema, isso não causou prejuízo concreto às partes, especialmente porque ambas conseguiram apresentar seus recursos posteriormente, demonstrando que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente respeitados. Citou, inclusive, o princípio do "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não há nulidade sem prejuízo demonstrado.

4.3. No mérito, a empresa respondeu individualmente aos recursos.

4.4. Com relação à **I.M. Tecnologia**, rebateu a alegação de que sua solução não seria web-based e afirmou que a plataforma é entregue em modelo SaaS, acessível via navegador, hospedada em datacenter certificado com padrões internacionais.

4.5. Destacou que eventuais dúvidas foram sanadas por meio de diligência promovida pela Administração, sem alteração substancial da proposta.

4.6. Sobre a acusação de jogo de planilha, a Inova sustentou que os valores apresentados refletem a complexidade dos serviços exigidos e que sua proposta é perfeitamente exequível, como demonstrado em diligência técnica. Também refutou a tese de erro insanável na planilha orçamentária, explicando que o modelo híbrido da solução permite otimização de recursos humanos por meio de automação, sem prejuízo ao atendimento das exigências do edital.

4.7. Em relação ao recurso da empresa **IT4D Soluções**, a INOVA também sustentou a inexistência de irregularidades.

4.8. Esclareceu que as supostas inconsistências apontadas quanto ao sistema de telefonia, rastreamento veicular e fornecimento de smartphones foram resolvidas por meio de esclarecimentos técnicos e retificações não substanciais.

4.9. Afirmou que todos os requisitos técnicos do edital foram atendidos, inclusive com comprovações documentais de conformidade com os padrões exigidos para operação em nuvem, compatibilidade elétrica dos rastreadores e especificações técnicas dos aparelhos celulares. Argumentou que as diligências realizadas pela Administração foram legítimas e não comprometeram a isonomia do certame.

4.10. Diante disso, a Inova requereu a total rejeição dos recursos apresentados pelas empresas concorrentes e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e plenamente compatível com as exigências do edital.

5. DO HISTÓRICO

5.1. O pregão eletrônico em comento foi realizado no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico www.gov.br/compras, cuja abertura ocorreu no dia 12 de junho de 2025, conforme informativo COMPRAS (176699177).

5.2. Nessa esteira, a fase de lances transcorreu normalmente e passou-se às fases de negociação e habilitação da empresa de menor preço.

5.3. Concluída a fase de negociação de preços, a proposta apresentada pela empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. foi submetida à etapa de julgamento.

5.4. A pedido do setor demandante, foi realizada diligência técnica com o objetivo de verificar a conformidade dos itens ofertados com a solução proposta, resultando na emissão do Parecer Técnico nº 34/2025 – SES/GAB/CTINF/DGT (176963967), que se manifestou favoravelmente à aceitação da proposta, a qual foi acolhida por esta pregoeira.

5.5. Na sequência, durante a fase de habilitação, a documentação apresentada pela referida empresa foi encaminhada à área técnica demandante para análise, ensejando a emissão do Parecer Técnico nº 35/2025 – SES/GAB/CTINF/DGT (176966786), que concluiu pelo cumprimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital e em seus anexos.

5.6. Diante disso, a empresa Inova foi devidamente classificada e habilitada.

5.7. Passa-se a análise do recurso oferecido.

6. DA DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

6.1. Ao receber os recursos interpostos e as respectivas contrarrazões, a área técnica demandante, com o intuito de verificar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa INOVA Comunicações e Sistemas Ltda., decidiu promover diligência complementar.

6.2. Para tanto, expediu o Ofício nº 16/2025 (176735986), por meio da Diretoria de Governança em Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, solicitando o envio de documentação adicional. A medida foi fundamentada no §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, visando à comprovação técnica e financeira da capacidade da licitante para a execução dos serviços contratados, com especial atenção aos itens referentes ao suporte técnico e à operação assistida.

6.3. Em resposta, a empresa declarou que sua proposta era plenamente exequível, fundamentada em valores praticados no mercado para soluções SaaS, com infraestrutura em nuvem, suporte remoto e equipe especializada. Sustentou que o atendimento remoto contribui para a otimização dos custos e reforça a viabilidade técnica e financeira da proposta.

6.4. Com relação aos custos de manutenção e suporte, afirmou possuir estrutura física e operacional consolidada, apta a absorver todas as despesas relativas à execução do contrato, incluindo equipe técnica, mobiliário, conectividade e equipamentos, sem necessidade de investimentos adicionais.

6.5. Quanto ao item de operação assistida, a empresa assegurou que os valores propostos são suficientes para cobrir salários, encargos e demais despesas inerentes ao período contratual, destacando que os profissionais alocados também poderiam atuar no suporte técnico, promovendo a racionalização dos recursos humanos. A planilha de custos foi elaborada segundo o modelo oficial disponibilizado no edital, assegurando, segundo a licitante, a devida conformidade e padronização.

6.6. Por fim, a empresa Inova reiterou que a demonstração de exequibilidade deve ser analisada de forma objetiva, reafirmando que sua proposta está em plena consonância com a legislação vigente e representa, sob sua ótica, a opção mais vantajosa à Administração Pública.

7. DOS PARECERES TÉCNICOS

7.1. Tendo em vista que o Termo de Referência - SES/GAB/CTINF/DGTI (167249867), visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, suporte técnico, treinamento e operação assistida de solução integrada de tecnologia da informação para gestão e controle da central de regulação de urgências do samu 192-df, foi motivado pela Diretoria de Governança em Tecnologia da Informação (DGTI), após abertura da sessão, a proposta de preços ajustada da empresa vencedora, foi submetida à Equipe de Planejamento da Contratação visando a análise técnica, quanto ao atendimento às exigências do Termo de Referência – Anexo I do edital.

7.2. Não obstante tratar-se de contratação de qualidade comum, recorreu-se à expertise do setor requerente, a fim de garantir que atendam plenamente às necessidades da demandante, no que diz respeito

às especificações técnicas.

7.3. Nesse contexto, foi solicitado aos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, através do e-mail (176696504) que analisassem a proposta da empresa Inova e emitissem parecer, a fim de verificar atendimento às especificações exigidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

7.4. Por sua vez, a área demandante atendeu à solicitação, por meio do Parecer Técnico n.º 34/2025 – SES/SETIS/DGTI (176963967), o qual transcrevemos, em parte:

"[...]

Diante de todo o exposto, temos que a Proposta apresentada ATENDE aos requisitos previstos no Edital e seus Anexos."

7.5. Após a aceitação da proposta de preços da empresa Inova, também foi solicitado aos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação, via e-mail (176696524) que analisassem a documentação de habilitação apresentada por aquela empresa, para fins de análise quanto à conformidade com as exigências do Termo de Referência, e emissão do respectivo parecer técnico.

7.6. O atendimento à solicitação foi realizado pela área demandante, por meio do Parecer Técnico n.º 35/2025 – SES/SETIS/DGTI (176966786), o qual transcrevemos, em parte:

"[...]

Diante disso, após minuciosa análise, constatamos que o atestado referente a prestação dos serviços similares, ocorrido no âmbito do SAMU-DF 192, ocorridos nesta capital federal, a qual possui população superior a exigida no Termo de Referência e que o serviço prestado completo quantidade de estações de trabalho superior a exigida neste certame, constatamos que o atestado apresentado, satisfaz as exigências de qualificação técnica.

Isso posto, temos que a proponente ATENDE aos requisitos de qualificação técnica prevista no Edital e seus Anexos."

7.7. Da mesma forma, os recursos e as contrarrazões foram encaminhados à Equipe de Contratação, responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora da competência técnica necessária para a análise das alegações apresentadas.

7.8. O Parecer Técnico n.º 36/2025 (176736334), emitido pela Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da SES/DF, analisou o recurso interposto pela empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. contra a habilitação da empresa Inova.

7.9. Aquela Diretoria constatou que a proposta apresentada contém falhas técnicas e omissões que comprometem sua conformidade com as exigências do edital, bem como a viabilidade de sua execução contratual.

7.10. Embora a empresa tenha declarado ofertar uma solução SaaS, hospedada em datacenter certificado e acessível por navegador, constatou-se que a execução do serviço depende da instalação de aplicativo local desenvolvido em linguagem C++, contrariando a exigência de uma solução inteiramente web-based.

7.11. Além disso, foram identificadas inserções indevidas de encartes de equipamentos não relacionados ao objeto contratual, como servidores físicos e câmeras de segurança, e a ausência de comprovações técnicas exigidas, como grau de proteção IP e cartões de memória para rastreadores.

7.12. No tocante à exequibilidade econômico-financeira, o parecer apontou omissões relevantes na planilha orçamentária da empresa, especialmente nos itens referentes ao suporte técnico e à operação assistida.

7.13. Os valores propostos foram considerados insuficientes para cobrir os custos operacionais mínimos exigidos, como conectividade, serviços continuados, mobiliário, manutenção e mão de obra especializada.

7.14. Mesmo após duas diligências, a Inova não apresentou documentação comprobatória capaz de demonstrar de forma objetiva e verificável a viabilidade da execução contratual. A alegação de que os custos seriam absorvidos pela estrutura existente foi reputada genérica, por desconsiderar despesas futuras inevitáveis, como substituição de uniformes e equipamentos.

- 7.15. Também foram identificadas divergências entre os valores declarados e os efetivamente descritos na planilha de custos, além da ausência de planilha específica para o item de operação assistida, o que inviabilizou a análise técnica de conformidade. Simulações feitas pela equipe indicaram que os valores apresentados não seriam suficientes sequer para custear a equipe mínima exigida.
- 7.16. Diante das falhas identificadas, o parecer recomendou a desclassificação da proposta da empresa Inova, reconhecendo equívocos em análises anteriores e sugerindo o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, com base no princípio da autotutela administrativa.
- 7.17. O Parecer Técnico nº 37/2025 (176736673), por sua vez, também emitido pela Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da SES/DF, analisou o recurso interposto pela empresa IT4D Soluções Ltda. contra a habilitação da Inova, no contexto do mesmo certame.
- 7.18. A recorrente alegou que a proposta da empresa não atendia aos requisitos técnicos mínimos do edital, pleiteando sua desclassificação.
- 7.19. Após análise das contrarrazões apresentadas pela empresa Inova, que sustentou a regularidade da proposta e rebateu os argumentos da IT4D como infundados, a equipe técnica reafirmou que a Administração está vinculada às disposições do edital, as quais devem ser rigorosamente observadas.
- 7.20. Durante a análise, aquela Diretoria constatou novas inconsistências, como a inclusão de encartes de equipamentos não previstos no objeto, falta de detalhamento técnico em itens essenciais, incongruências nos arquivos de treinamento e ausência de proposta estruturada ponto a ponto.
- 7.21. Embora tenha sido oportunizada a retificação, e parte das exigências tenha sido sanada (como no caso dos smartphones), permaneceu em desconformidade o item relativo ao rastreador veicular ofertado (modelo GPS GF-07), que não atende às exigências mínimas de tensão e grau de proteção IP65.
- 7.22. Diante do exposto, o parecer técnico concluiu pela procedência do recurso da empresa IT4D, recomendando a desclassificação da proposta da empresa Inova, a anulação dos pareceres anteriores e o retorno do certame à fase de julgamento das propostas, em respeito aos princípios da autotutela administrativa e da vinculação ao edital.

8. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

- 8.1. O edital de licitação constitui o instrumento convocatório responsável por estabelecer as condições para participação dos licitantes, disciplinar o desenvolvimento do certame e nortear a futura contratação, sendo, portanto, o elo jurídico entre a Administração e os interessados. No caso em exame, o edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025 foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, com base em minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e devidamente validado pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do DF.
- 8.2. Em consonância com o item 6.13 do referido edital, esta pregoeira recorreu à manifestação do setor técnico demandante como forma de subsidiar a análise das razões recursais apresentadas pelas licitantes IT4D Soluções Ltda. e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., garantindo, assim, o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, com base em pareceres técnicos especializados.
- 8.3. Cumpre destacar que a condução do certame observou, em todas as suas fases, os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, em especial a legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e busca pela proposta mais vantajosa.
- 8.4. No mérito, observa-se que a empresa IT4D sustenta, preliminarmente, a nulidade do processo licitatório, sob a alegação de falha sistêmica no Compras.gov.br no dia 25/06/2025, fato que teria impossibilitado o registro tempestivo de sua intenção recursal. No entanto, conforme verificado nos registros oficiais e nos comunicados da Secretaria de Gestão e Inovação, o Pregão nº 90039/2025 não figura entre os certames impactados. Além disso, o recurso foi efetivamente admitido e processado, de modo que não se verifica prejuízo à recorrente, afastando-se qualquer hipótese de nulidade por cerceamento de defesa.
- 8.5. Quanto ao mérito recursal, a IT4D alegou que a proposta da empresa Inova estaria em desconformidade com diversas exigências do Termo de Referência, notadamente em relação à solução de telefonia (que não seria baseada em nuvem), ao rastreador veicular ofertado (modelo GF-07) e aos

smartphones (Samsung Galaxy A10), que não atenderiam aos requisitos técnicos mínimos. A recorrente sustenta, ainda, que a diligência realizada teria promovido modificação substancial da proposta, caracterizando vício insanável.

8.6. Por sua vez, a empresa Inova apresentou contrarrazões robustas, sustentando a regularidade de sua proposta, a qual seria compatível com os requisitos editalícios, inclusive no tocante à solução SaaS acessível via navegador e hospedada em datacenter certificado. Alegou, ainda, que as diligências promovidas visaram apenas esclarecer pontos técnicos da proposta, sem implicar alteração de conteúdo, sendo exercício legítimo da Administração para instrução do julgamento. Quanto aos equipamentos, reforçou que os esclarecimentos prestados foram suficientes para atestar a conformidade técnica dos itens ofertados.

8.7. Contudo, o Parecer Técnico nº 37/2025, emitido pela Diretoria de Governança de Tecnologia da Informação da SES/DF, concluiu que o rastreador veicular GF-07 não atende aos requisitos mínimos exigidos, como alimentação de 9 a 30V, grau de proteção IP65 e conectividade adequada, comprometendo a viabilidade técnica da proposta. Essa incompatibilidade afronta diretamente o Termo de Referência, configurando descumprimento objetivo e insanável, o que impõe a desclassificação da proposta.

8.8. No tocante ao recurso interposto pela empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., esta aponta que a solução de telefonia apresentada pela Inova, apesar de declarada como web-based, requer instalação de aplicativo local em linguagem C++, o que descaracteriza sua natureza em nuvem, contrariando os itens 2.1.1.3.1 e 2.1.1.3.25 do Termo de Referência. Alega, também, a existência de inconsistências graves na planilha de custos, como ausência de precificação de serviços contínuos essenciais (suporte técnico, operação assistida, manutenção e reposição de ativos), comprometendo a exequibilidade econômica da proposta.

8.9. Em contrarrazões, a Inova reafirma a regularidade de sua solução, a integridade da arquitetura ofertada e a estrutura operacional existente, capaz de absorver os custos do contrato. No entanto, conforme atestado no Parecer Técnico nº 36/2025, a proposta exige instalação local de software, em desconformidade com os requisitos objetivos do edital. Ademais, a análise técnica conclui que a ausência de previsão de diversos custos operacionais compromete a viabilidade econômica da proposta, especialmente considerando a possibilidade de prorrogação contratual por até 10 anos, conforme a Lei nº 14.133/2021.

8.10. Dessa forma, restando configurado o descumprimento de requisitos técnicos objetivos e a ausência de comprovação de exequibilidade econômico-financeira, acolhem-se os recursos interpostos pelas empresas IT4D e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., para declarar a desclassificação da proposta da empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda., com base nos itens 6.5.2 (não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência) 6.5.4 (não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração) e 6.5.5 (apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.) do edital e na necessidade de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8.11. Diante do exposto, sugere-se o retorno do certame à fase de julgamento das propostas no Compras, promovendo-se a convocação da próxima licitante classificada, conforme previsto no edital.

9. DA DECISÃO

9.1. Diante do exposto, com base nas informações constantes nos autos e amparada nos Pareceres Técnicos nº 34/2025 (176963967), 35/2025 (176966786), 36/2025 (176736334) e 37/2025 (176736673), emitidos pela Diretoria de Governança em Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como nas contrarrazões apresentadas pela empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda.(176700560) e (176700570), e após análise criteriosa da proposta (176667885), da documentação de habilitação e das manifestações técnicas, conheço os recursos interpostos pelas empresas I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda.(176699803) e IT4D Soluções Ltda. (176699639), por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhes provimento, declarando a desclassificação da proposta da empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda., com base nos itens 6.5.2, 6.5.4 e 6.5.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025.

9.2. Todos os procedimentos de licitação e contratação são pautados em estrita observância à legislação que rege a matéria acerca de licitações e formalização de contratos no âmbito da Administração Pública, observando os Princípios da Legalidade, Igualdade, Moralidade, Impessoalidade, Proporcionalidade, Eficiência e Eficácia dos seus atos administrativos, agindo com transparência e total lisura em todas as etapas do processo licitatório.

9.3. Considerando os princípios que regem o procedimento licitatório, CONHEÇO E JULGO PROCEDENTES os recursos interpostos pelas empresas IT4D Soluções Ltda. e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda.

9.4. Dessa forma, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (COLIC), propondo a manutenção da decisão dessa pregoeira que acolheu os recursos das empresas I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. e IT4D Soluções Ltda., com a consequente desclassificação da proposta da empresa INOVA Comunicações e Sistemas Ltda. e retorno do certame à fase de julgamento das propostas.

Rita Luiza de Aquino da Silva
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da Pregoeira, e no que consta dos autos, encaminhem-se os autos para abertura de fase no sistema visando a desclassificação da empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 25/07/2025, às 15:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2025, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=176739459 código CRC= **47550C98**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Sítio - www.economia.df.gov.br



Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

PROCESSO N.º: 00060-00287903/2024-57

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF)

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, suporte técnico, treinamento e operação assistida de solução integrada de tecnologia da informação para gestão e controle da central de regulação de urgências do samu 192-df, incluído sistema de regulação de urgências, sistema de telefonia, serviço de rastreamento e monitoramento veicular, serviço móvel pessoal (smp) de telefonia e dados, serviço de acesso à banda larga móvel veicular, com conexão à internet via satélite, visando atender às necessidades do Serviço de Atendimento de Móvel de Urgência - SAMU 192-DF, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

ASSUNTO: Recurso interposto contra o julgamento do PE nº 90039/2025.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata o presente expediente do julgamento dos recursos administrativos que, por meio do sistema eletrônico www.gov.br/compras, foram apresentados pelas Empresas Inova Comunicações e Sistemas Ltda. e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., para o Pregão Eletrônico nº 90039/2025, voltados à classificação e/ou habilitação da empresa IT4D Soluções Ltda.

1.2. A empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. contesta a habilitação da IT4D Soluções Ltda. no Pregão nº 90039/2025 alegando que a proposta da vencedora não atende aos requisitos do edital, pois oferece solução de telefonia on-premises em vez de em nuvem, rastreadores GPS e smartphones com especificações técnicas inferiores às exigidas.

1.3. Por sua vez, a empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., contesta a habilitação da IT4D Soluções Ltda. por entender que a solução ofertada não é baseada em sistema web, como exigido no edital, e sim em software cliente-servidor, além de apontar falhas na planilha orçamentária, possível inexecução de preços e descumprimento da exigência mínima de profissionais para operação assistida.

1.4. Registra-se que a empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., em seu recurso, mencionou a empresa Tec-Information Soluções em Informática em substituição à IT4D Soluções Ltda.; contudo, verificou-se que ambas correspondem ao mesmo CNPJ nº 29.355.060/0001-09, conforme consta no contrato social (181812234).

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 8.3.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025 - COLIC/SCG/SECONT/SEEC-DF (171666607), as empresas manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras as intenções de recurso.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. De forma resumida, expõem-se a seguir as razões dos recursos administrativos interpostos contra a decisão que declarou habilitada e classificada a empresa IT4D Soluções Ltda. no Pregão Eletrônico nº 90039/2025, apresentados pelas empresas Inova Comunicações e Sistemas Ltda. e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda.

3.2. INOVA COMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA.

3.2.1. A licitante Inova Comunicações e Sistemas Ltda. interpôs recurso administrativo (180828850) contra a decisão que declarou habilitada a empresa IT4D Soluções Ltda., aduzindo o descumprimento de diversos requisitos editalícios.

3.2.2. Alega, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa IT4D teria sido emitido antes da conclusão do contrato, com prazo de execução inferior ao mínimo exigido, além de não conter registro profissional competente, circunstâncias que, a seu ver, acarretariam a sua invalidade.

3.2.3. Sustenta, ainda, que a empresa IT4D não teria comprovado a qualificação econômico-financeira, uma vez que deixou de apresentar os balanços contábeis relativos aos dois últimos exercícios, em afronta ao disposto no instrumento convocatório.

3.2.4. No tocante à proposta técnica, a recorrente defende que a concorrente não atendeu às certificações obrigatórias referentes ao datacenter (ISO e TIER III), fragmentou módulos que deveriam compor solução única e apresentou inconsistências quanto aos serviços de telefonia, rastreamento veicular e operação assistida, destacando, nesse particular, o subdimensionamento de equipe e falhas na planilha de custos.

3.2.5. Em contrapartida, alega que sua própria proposta observou integralmente o modelo Software as a Service (SaaS) previsto no edital, tendo apresentado documentação comprobatória idônea e respondido satisfatoriamente às diligências realizadas. Afirma, ademais, que a desclassificação de sua oferta estaria fundada em requisito inexistente no Termo de Referência (item 14.20.4).

3.3. I.M. TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

3.3.1. A empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. interpôs recurso administrativo (180829206) contra a decisão que declarou habilitada a empresa IT4D Soluções Ltda., apontando supostas irregularidades no atendimento às exigências editalícias.

3.3.2. Aduz, inicialmente, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida seria incompatível com o objeto da licitação, por não comprovar experiência em sistema de telefonia em nuvem, gravação e integração de chamadas, elementos considerados indispensáveis ao regular cumprimento do objeto contratual.

3.3.3. Argumenta, ainda, que não foi demonstrada a existência de solução de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM), requisito expressamente previsto no edital como condição essencial para a habilitação técnica.

3.3.4. Sustenta, também, que os preços ofertados pela empresa IT4D seriam inexequíveis, uma vez que se encontram em patamar muito inferior ao orçamento estimado pela Administração e ao valor do contrato atualmente vigente, sem que tenha havido comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta.

3.3.5. Por fim, invoca o princípio da autotutela administrativa, destacando ser dever da Administração revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que possam comprometer a legalidade e a lisura do certame.

3.3.6. Diante disso, requer a desclassificação da empresa IT4D Soluções Ltda. e o retorno do procedimento licitatório à fase de análise da documentação das demais licitantes, de modo a assegurar a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

4.1. A empresa IT4D Soluções Ltda. apresentou contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Inova Comunicações e Sistemas Ltda.(180829907) e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. (180830576), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90039/2025, defendendo a legalidade de sua habilitação e a regularidade de sua proposta vencedora.

4.2. No mérito, a empresa IT4D Soluções Ltda. apresentou resposta individualizada aos recursos, defendendo a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame.

4.2.1. INOVA COMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA.

4.2.2. A empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. sustenta a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico, aduzindo que as alegações recursais carecem de fundamento jurídico e configuram tentativa de criar exigências não previstas no edital.

4.2.3. Defende que atendeu integralmente ao item 9.6.5 do Termo de Referência, apresentando comprovação de experiência em solução integrada de regulação de urgência no âmbito do SAMU do Rio de Janeiro, com número de posições compatível com as normas aplicáveis.

4.2.4. Acrescenta que o atestado de capacidade técnica por ela apresentado é válido, não havendo exigência editalícia de prazo mínimo de execução ou de registro em conselho profissional, tendo sido juntado, inclusive, aditivo contratual que comprova a continuidade dos serviços.

4.2.5. Afirma, outrossim, que sua qualificação econômico-financeira encontra-se regularmente comprovada no SICAF, e que as certificações do datacenter AWS atendem ou mesmo superam o nível Tier III, em conformidade com o exigido pelo edital.

4.2.6. Rebate, ainda, as críticas relativas a suposta obsolescência tecnológica, à integração de módulos, aos serviços de telefonia, ao rastreamento veicular e à operação assistida, enfatizando que todos os requisitos editalícios foram devidamente observados, sendo vedada a exigência de inovações não previstas no instrumento convocatório em sede recursal.

4.2.7. Por fim, justifica a adoção da escala 12x36 e a previsão de gerente de projeto durante toda a vigência contratual como medidas de eficiência e de adequada gestão, requerendo, em consequência, a rejeição do recurso interposto e a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

4.2.8. I.M. TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

4.2.9. A empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. sustenta que as alegações formuladas pela recorrente são genéricas e destituídas de amparo legal, reiterando que o atestado apresentado é plenamente compatível com o objeto do edital, por comprovar a execução de solução integrada em centrais do SAMU, em estrita conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, não se exigindo identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado.

4.2.10. Esclarece, ademais, que, quanto ao sistema de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM), foi apresentada a solução PULSUS – Gestão de TI, devidamente instruída com documentação comprobatória hábil a demonstrar sua adequação aos requisitos editalícios.

4.2.11. No que se refere à alegação de inexecuibilidade, ressalta que a proposta foi elaborada a partir de criteriosa pesquisa de mercado e da experiência acumulada em contratos de natureza similar, tendo sua viabilidade sido confirmada em diligência realizada pela Administração, a qual aprovou as planilhas de custos e atestou a adequação econômico-financeira da oferta.

4.2.12. Diante disso, pugna pelo improvemento do recurso interposto pela I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda., com a consequente manutenção da decisão recorrida que declarou a empresa IT4D Soluções Ltda. vencedora do certame.

5. DOS PARECERES TÉCNICOS

5.1. Cabe registrar que o Termo de Referência – SES/GAB/CTINF/DGTI (167249867), anexo ao edital, teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecer, implantar e dar suporte técnico a solução integrada de TI destinada à gestão e controle da central de regulação de urgências do SAMU 192-DF. Nesse contexto, a contratação abrange, entre outros, sistema de regulação, telefonia, rastreamento e monitoramento veicular, serviço móvel pessoal, banda larga móvel veicular e conexão via satélite. Por conseguinte, após a reabertura da fase, a proposta ajustada da empresa vencedora e a respectiva documentação de habilitação foram encaminhadas à Equipe de Planejamento da Contratação para análise técnica quanto ao atendimento das exigências editalícias.

5.2. A aceitação da proposta na fase de classificação, fundamentada no parecer técnico do demandante, está em conformidade com a nova Lei de Licitações, que valoriza a análise técnica como critério essencial para a seleção de fornecedores. O parecer técnico, elaborado por profissionais qualificados, assegura que a proposta atende às especificações do edital, justificando sua viabilidade e adequação.

5.3. Essa abordagem promove não apenas a transparência e a eficiência no processo licitatório, mas também garante que a escolha do fornecedor seja baseada em critérios objetivos, alinhando-se aos princípios de qualidade e responsabilidade na gestão pública.

5.4. Por sua vez, a área demandante solicitou a realização de diligências (178769466) e (178769925), junto a empresa (178769544) e em seguida atendeu à solicitação por meio do Parecer Técnico n.º 112/2025 – SES/SETIS/DGTI (180324854) e Parecer Técnico n.º 117/2025 – SES/SETIS/DGTI (180335497).

5.5. Da mesma forma, também foram submetidas as razões de recurso das empresas Inova Comunicações e Sistemas Ltda (180828850) e I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda.(180829206) e as contrarrazões (180829907) e (180830576) relativas ao Pregão nº 90039/2025 para análise, sendo emitidos os pareceres Técnico n.º 120/2025 – SES/SETIS/DGTI (181690850) e Técnico n.º 121/2025 – SES/SETIS/DGTI (181691109), que em seguida atendeu à solicitação conforme Doc. SEI (178769544).

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

6.1. O edital de licitação constitui o instrumento convocatório responsável por estabelecer as condições de participação, disciplinar o desenvolvimento do certame e nortear a futura contratação, sendo o elo jurídico que vincula a Administração e os licitantes. No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025 foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, com base em minuta padrão aprovada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e devidamente validada pela assessoria jurídica da Secretaria de Estado de Saúde do DF.

6.2. Cumpre registrar que a condução do certame observou, em todas as fases, os princípios constitucionais e administrativos aplicáveis, em especial a legalidade, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6.3. DA EMPRESA I.M. TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

6.3.1. Em relação à alegação da empresa, em síntese:

- (i) a incompatibilidade do atestado apresentado pela empresa IT4D Soluções Ltda. com o objeto licitado;
- (ii) a ausência de comprovação do sistema de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM); e

(iii) a inexecuibilidade dos preços ofertados.

6.3.2. No tocante à qualificação técnica, aduziu que o atestado da IT4D não contemplaria integralmente serviços como telefonia, gravação de chamadas e integrações. Todavia, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o subitem 9.6.5 do edital, são expressos ao exigir apenas a comprovação de experiência pertinente e compatível nas parcelas de maior relevância técnica, não se demandando identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado.

6.3.3. O documento emitido pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro comprova a execução de solução integrada no SAMU da capital fluminense, atendendo mais de 6,7 milhões de habitantes e abrangendo número de postos de atendimento superior ao mínimo previsto na Portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde, superando amplamente os requisitos editalícios.

6.3.4. Quanto ao sistema de gerenciamento de dispositivos móveis (MDM), a recorrente sustentou que não teria sido comprovado. Contudo, a empresa IT4D apresentou documentação no Compras.gov, evidenciando a solução PULSUS – Gestão de TI, com funcionalidades de monitoramento, bloqueio remoto e aplicação de políticas de segurança. Tal aderência foi confirmada no Parecer Técnico nº 120/2025, que afastou a alegação de irregularidade.

6.3.5. No que diz respeito à inexecuibilidade, a empresa I.M. limitou-se a comparar os valores ofertados com o orçamento estimado e com contrato vigente, sem apresentar qualquer elemento técnico que demonstrasse inviabilidade. Ao contrário, a Administração diligenciou e obteve da IT4D planilhas detalhadas de formação de custos para serviços de manutenção, treinamento, operação assistida e implantação.

6.3.6. Os cálculos apresentados comprovaram compatibilidade entre valores e objeto, reforçados por contratos similares já executados, confirmando a viabilidade econômico-financeira da proposta. A área técnica destacou, ainda, que as alegações da empresa I.M. possuíam caráter meramente opinativo e não estavam respaldadas por provas.

6.4. DA EMPRESA INOVA COMUNICAÇÕES E SISTEMAS LTDA.

6.4.1. A recorrente concentrou suas alegações em quatro pontos principais:

(i) a contestação da validade do atestado técnico apresentado pela empresa IT4D Soluções Ltda.;

(ii) a suposta ausência de certificação Tier III do datacenter indicado;

(iii) a alegada insuficiência da qualificação econômico-financeira; e

(iv) críticas genéricas relativas a obsolescência tecnológica, integração de módulos, rastreamento veicular, telefonia e operação assistida.

6.4.2. Todavia, a análise técnica e as contrarrazões apresentadas demonstraram que os argumentos expendidos configuram, em sua maioria, tentativas de introduzir exigências não previstas no instrumento convocatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

6.4.3. No tocante à qualificação técnica, restou comprovado que o atestado apresentado pela IT4D atende plenamente ao disposto no subitem 9.6.5 do edital, demonstrando experiência em solução integrada de regulação de urgência implementada no SAMU do Rio de Janeiro, com número de posições compatível às normas aplicáveis. Ressalte-se que o edital não exigiu prazo mínimo de execução nem registro em conselho profissional, sendo que, ademais, a empresa apresentou aditivo contratual que atesta a continuidade da prestação dos serviços, reforçando a validade do documento.

6.4.4. Quanto ao datacenter, a alegação de ausência de certificação Tier III não se sustenta, porquanto restou devidamente comprovado que a infraestrutura da AWS dispõe de certificações internacionais equivalentes ou mesmo superiores, amplamente reconhecidas pelo mercado e aceitas pela Administração Pública, afastando a alegação de desconformidade.

6.4.5. No que se refere ao datacenter, a alegação de ausência de certificação Tier III não subsiste, uma vez que restou comprovado que a AWS detém certificações internacionais equivalentes ou superiores, amplamente reconhecidas pelo mercado e aceitas pela Administração, de acordo com o Parecer Técnico n.º 121/2025 – SES/SETIS/DGTI (181691109).

6.4.6. Como de praxe, durante a sessão, a Pregoeira procedeu à consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (180321477), bem como a outros sítios eletrônicos oficiais, a fim de verificar a regularidade da documentação da empresa participante que apresentou a proposta de menor preço.

6.5. Consoante o disposto no subitem 7.3 do edital, “os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021”. Ademais, o subitem 7.1.1 do instrumento convocatório estabelece que a documentação relativa à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

6.6. Nesse contexto, considerando que o registro cadastral da empresa IT4D Soluções Ltda. possui validade até 30/06/2026, conclui-se que a documentação de habilitação apresentada atende aos requisitos editalícios, inclusive no tocante à qualificação econômico-financeira.

6.7. Cumpre registrar, ainda, que os dois balanços contábeis encontram-se disponíveis para download na própria plataforma, não obstante a empresa tenha anexado apenas um documento no sistema Compras, juntamente com os demais itens de habilitação.

6.7.1. Dessa forma, a existência dos balanços referentes aos exercícios de 2023 e 2024 no sistema reforça a regularidade da habilitação da empresa.

6.7.2. A recorrente formulou críticas relativas a suposta obsolescência tecnológica, à integração de módulos, à telefonia, ao rastreamento veicular e à operação assistida. Entretanto, a análise técnica e a documentação constante dos autos evidenciam que todas as exigências editalícios foram devidamente atendidas, não sendo possível exigir da licitante a apresentação de inovações ou requisitos não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

6.7.3. Ademais, a previsão de escala de trabalho no regime 12x36 e a designação de gerente de projeto durante toda a vigência contratual foram apresentadas como medidas de gestão e de racionalização dos recursos humanos, com vistas à adequada execução do objeto.

6.7.4. No que se refere à qualificação técnica, a recorrente sustentou que o atestado apresentado pela IT4D Soluções Ltda. não contemplaria, de forma integral, serviços como telefonia, gravação de chamadas e integrações. Todavia, tanto o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 quanto o subitem 9.6.5 do edital são categóricos ao estabelecer que a comprovação de capacidade técnica deve restringir-se à experiência pertinente e compatível nas parcelas de maior relevância, não sendo exigida identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado.

6.7.5. O documento emitido pela Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro atesta a execução de solução integrada junto ao SAMU da capital fluminense, abrangendo uma população superior a 6,7 milhões de habitantes e contemplando número de postos de atendimento superior ao mínimo fixado pela Portaria nº 1.010/2012 do Ministério da Saúde. Dessa forma, verifica-se que o atestado apresentado não apenas atende, como supera os requisitos estabelecidos no edital, afastando a alegação de insuficiência técnica.

6.7.6. No que concerne à alegação de que a desclassificação teria se apoiado em requisito inexistente no Termo de Referência, não assiste razão à recorrente. A decisão administrativa fundamentou-se em critérios expressamente previstos no edital, o qual estabeleceu, de forma objetiva, as condições de habilitação.

6.7.7. Ademais, cumpre destacar que eventual inconformismo quanto ao conteúdo do edital deveria ter sido manifestado pela via adequada da impugnação, no prazo legal de até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, conforme disciplina o art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Não tendo a recorrente adotado tal medida tempestivamente, resta-lhe vedado, em sede recursal, suscitar vício que deveria ter sido

arguido oportunamente.

6.7.8. Assim, uma vez publicado o edital sem impugnação, tanto as licitantes quanto a Administração Pública ficam vinculadas aos seus termos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo possível afastar suas disposições ou criar requisitos inexistentes.

6.8. Outrossim, o não atendimento de qualquer uma das exigências dispostas no instrumento convocatório configura vício insanável e impassível de solução, devendo a proponente ser sumariamente inabilitada, por não ter condições mínimas de contratar com o órgão.

6.9. Dessa forma, constata-se que tanto as alegações da empresa I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. quanto as da empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda. foram integralmente rebatidas pela IT4D e pela análise técnica, não havendo vício que comprometa a decisão de habilitação e de adjudicação.

6.10. Acolher os recursos implicaria afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas no sentido de que não se pode exigir requisito não previsto no instrumento convocatório.

6.11. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, e ainda, por não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, com base nas informações constantes nos autos e amparada nos Pareceres Técnicos nº 120/2025 (181690850) e 121/2025 (181691109), todos emitidos pela Diretoria de Governança em Tecnologia da Informação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, bem como nas contrarrazões apresentadas pela empresa IT4D Soluções Ltda. (180829907 e 180830576), e após análise criteriosa da proposta de preços da Empresa IT4D Soluções Ltda. (178768538), e da documentação de habilitação, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas empresas I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. (180829206) e Inova Comunicações e Sistemas Ltda. (180828850), por preencherem os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a habilitação da empresa IT4D e inabilitação da empresa Inova Comunicações e Sistemas Ltda nos termos dos itens 6.5.2, 6.5.4 e 6.5.5 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90039/2025.

7.2. Todos os procedimentos do certame observaram rigorosamente a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas, notadamente a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, moralidade, proporcionalidade, impessoalidade, eficiência e julgamento objetivo, assegurando a transparência e a lisura em todas as etapas do processo licitatório.

7.3. Dessa forma, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (COLIC), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo a manutenção da decisão desta Pregoeira e, nos termos do art. 140 do Decreto nº 44.330/2024, a adjudicação e homologação do objeto licitado, conforme tabela abaixo.

Empresa Empresa IT4D Soluções Ltda. - CNPJ sob o nº 29.355.060/0001-09									
Grupo	Item	Descrição	Proposta	Habilitação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário (R\$)	Valor mensal (R\$)	Valor total (R\$)
	1	Sistema de regulação de urgências, no modelo de Software como Serviço (SaaS), incluído o fornecimento, licenciamento, instalação, configuração e migração			Licença de uso	1	R\$ 62.170,30	R\$ 62.170,30	R\$ 1.492.087,20
	2	Sistema de telefonia, incluindo o fornecimento, licenciamento, instalação, configuração e central telefônica em nuvem, gravação e armazenamento			Serviço	1	R\$ 19.312,63	R\$ 19.312,63	R\$ 463.503,12
	3	Serviço de rastreamento e monitoramento veicular via GPS/GSM/GPRS, incluindo o fornecimento, licenciamento, instalação, desinstalação e configuração de equipamentos de rastreamento, em regime comodato			Serviço	149	R\$ 173,96	R\$ 25.920,04	R\$ 622.080,96

1	4	Serviço móvel pessoal (SMP) de telefonia e dados, incluindo chamadas telefônicas locais e nacionais ilimitadas, envio de SMS, acesso à banda larga com acesso à internet móvel, com franquia mínima de 20 GB de tráfego de dados, fornecimento de sim card e dispositivos móveis portáteis do tipo smartphone, em regime de comodato, com troca a cada 2 anos, proteção em caso de roubo, furto e sistema de gerenciamento de dispositivos	(178768538) Válida até 28/10/2025 (180321477) (180325491) (180325800) (180326594) (180327332) (181812234) (180328340) (180327062) (180329932) (180328883) (180333566)	Serviço	51	R\$ 220,00	R\$ 11.220,00	R\$ 269.280,00	
	5	Serviço de acesso à banda larga móvel veicular, com conexão à internet via satélite, sem franquia de tráfego de dados, incluindo o fornecimento, instalação e configuração de equipamentos e acessórios em regime de comodato		Serviço	1	R\$ 3.560,00	R\$ 3.560,00	R\$ 85.440,00	
	6	Serviço continuado de manutenção e suporte técnico		Mês	24	R\$ 3.420,60	R\$ 82.094,40	R\$ 1.970.265,60	
	7	Serviço de treinamento		Serviço		R\$ 36.260,87		R\$ 36.260,87	
	8	Serviço de operação assistida		Serviço		R\$ 91.000,00		R\$ 91.000,00	
	9	Serviço de implantação		Serviço		R\$ 58.082,25		R\$ 58.082,25	
	VALOR TOTAL DA PROPOSTA:							R\$ 5.088.000,00	
	VALOR TOTAL ADJUDICADO:							R\$ 5.088.000,00	
	VALOR TOTAL ESTIMADO:							R\$ 19.647.498,20	

7.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretária de Compras Governamentais nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90039/2025 (182071830).

Rita Luiza de Aquino da Silva
Pregoeira

1 - Com base nas informações da Pregoeira e no que consta dos autos, submetemos o presente processo na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas I.M. Tecnologia e Sistemas Ltda. (180829206) e Inova Comunicações e Sistemas Ltda. (180828850), para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

2. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira Rita Luiza de Aquino da Silva para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com vistas a Coordenação Especial de Tecnologia de Informação em Saúde, para os procedimentos subsequentes.

Jairo Portela de Medeiros
Subsecretário de Compras Governamentais-Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JAIRO PORTELA DE MEDEIROS - Matr.0042952-X, Subsecretário(a) de Compras Governamentais substituto(a)**, em 18/09/2025, às 15:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 18/09/2025, às 16:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RITA LUIZA DE AQUINO DA SILVA - Matr.0039225-1, Pregoeiro(a)**, em 18/09/2025, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181639718)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181639718)
[verificador= 181639718](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=181639718) código CRC= **686C55B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3313-8497
Site - www.economia.df.gov.br

00060-00287903/2024-57

Doc. SEI/GDF 181639718